



Câmara Municipal de Vereadores de  
**Ernestina – RS**

Estado do Rio Grande do Sul



**MENSAGEM n.º 001/2026, de 23 de março de 2026.**

Exmos. Senhores Vereadores:

Protocolo nº 51...../2026

*Monia Elidio H. Dapper*

Monia Elidio H. Dapper  
Luz, Loro, Gato

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Ernestina, submete à apreciação desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a aprovação das contas anuais do gestor do Município de Ernestina, relativas ao exercício de 2023.”.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa atender a uma das atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou seja, emitir parecer às contas do Poder Executivo Municipal.

Considerando o relatório recebido do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Processo nº 000343-02.00/23-9, referente às contas de Governo do município de Ernestina, cujos interessados são os administradores Sr<sup>os</sup>. Renato Becker, Paulo Elmar Penz e Juliano Arend, do exercício de 2023, analisado todo o processo, a Comissão concorda com o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas.

Importante ressaltar que o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – foi publicado em 22 de Dezembro de 2025 no Mural da Câmara Municipal, encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação permanecendo à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 dias, não havendo questionamentos acerca de sua legitimidade e legalidade.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.

Vereador Antonio *Carlos* Ferreira – Presidente

Vereadora Ingrid Liliani Worst – Relatora

Vereadora Vera Glades Vollmer – Pelas conclusões



Câmara Municipal de Vereadores de  
**Ernestina – RS**

Estado do Rio Grande do Sul



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2026**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais do gestor do Município de Ernestina, relativas ao exercício de 2023.

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas anuais do gestor do Município de Ernestina, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Renato Becker, Paulo Elmar Penz e Juliano Arend, prevalecendo o parecer prévio nº 23.379, de 12 de agosto de 2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS – nos autos do processo nº 000343-02.00/23-9.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.

Vereador Antonio Carlos Ferreira – Presidente

Vereadora Ingrid Liliani Worst – Relatora

Vereadora Vera Glades Vollmer – Pelas conclusões



**PARECER N. 23.379**

Câmara Municipal de  
Vereadores de Ernestina  
Publicado em 22/12/25

**Processo n.000343-02.00/23-9**

*Monia Elidia H. Dopper*  
Monia Elidia H. Dopper  
Diretora Geral

PREFEITURA MUN. DE ERNESTINA  
Sec. Administração

Publicado em 22/12/25  
*Jonas Schubert Bueno*  
Jonas Schubert Bueno  
Agente Administrativo II  
Matricula 2140

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Ernestina**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Renato Becker** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Alerta. Senhores **Paulo Elmar Penz** e **Juliano Arend** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000343-02.00/23-9**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Ernestina**, Senhores **Renato Becker**, **Paulo Elmar Penz** e **Juliano Arend**, referente ao exercício de **2023**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Renato Becker**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Ernestina**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Renato Becker**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **recomendando aos atuais Administradores** que corrijam e evitem a recorrência dos apontes criticados nos autos, em especial adotem permanente vigilância da situação



## Continuação do Parecer n. 23.379

financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com a adoção tempestiva de ações necessárias além daquelas já levadas a efeito de modo a assegurar equilíbrio ao Sistema de Previdência do Município (item 6.1.1) e que comprovem o cumprimento e a efetividade das medidas adotadas a fim de equacionar o déficit atuarial do RPPS (item 6.5.1) e **alertando a Origem** para que evite os reiterados atrasos na alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – Sistema LicitaCon (item 10.1.5);

– Quanto aos Administradores, Senhores **Paulo Elmar Penz** e **Juliano Arend**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Ernestina**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão dos Senhores **Paulo Elmar Penz** e **Juliano Arend**, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
12 de agosto de 2025.

**Presidente**

---

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

**Relator**

---

**CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO**

---

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO**

**Estive presente:**

---

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**